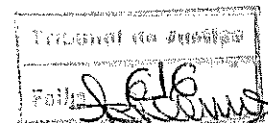


tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



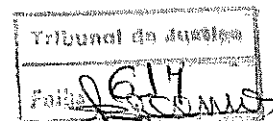
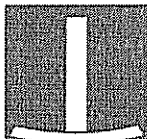
ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, para o item 01 (um), no valor de R\$107.000,00 (cento e sete mil reais); e, DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA., para o item 02 (dois), no valor de R\$73.300,00 (setenta e três mil e trezentos reais).

Procedida a verificação da documentação restou habilitada apenas a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A., sendo as demais inabilitadas por descumprimento de exigências contidas no item 50.3, do edital (documentação relativa a qualificação técnica).

Alicerçado nos princípios da economicidade e celeridade processual, decidiu o Pregoeiro declarar vencedora a empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA., ao argumento de que, *“todas as empresas apresentaram comprovação de pelo menos um dos responsáveis técnicos e, se fosse aberto prazo para apresentação de nova documentação escoimada dos defeitos elencados, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, restaria vencedora a mesma empresa tendo em vista o resultado da fase de lances já ter ocorrido”*.

Inconformada com o *decisum*, a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., interpôs 4 (quatro) recursos distintos, sendo: I - processo nº 2998424 — contra a decisão que inabilitou para o item 02 a empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, apenas por descumprimento ao item 50.3, letra “b”, do edital, para inabilitá-la, também, por descumprimento às alíneas “a”, “e”, “f” e “i”, as duas últimas c/c o item 51; II - processo nº 2998700 — contra a decisão que inabilitou para o item 02 a empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA., por descumprimento ao item 50.3, letras “b” e “h”, do edital, para inabilitá-la, também, por descumprimento às alíneas “c”, “e”, e “i”;





III - processo nº 2998718 — contra a decisão habilitou que para o item 02, a empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA., por entender que a mesma descumpriu as exigências contidas no item 50.3, alíneas “b”, “e”, “f” e “h”, do edital; e IV - processo nº 2998866 — contra a decisão que inabilitou a recorrente para o item 02, alegando que *“apresentou irrefragavelmente toda a documentação exigida pelo Edital, comprovando sua capacidade para a execução dos serviços pretendido por esta Administração”*.

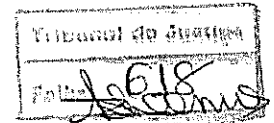
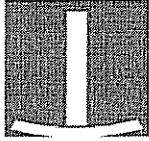
Ao analisar os recursos, ao final decidiu o Pregoeiro:

"Após apreciar as razões recursais e as contra-razões, tem-se que:

1. a empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA apresentou quatro (04) recursos, sendo que três deles com razões distintas daquelas acatadas pelo pregoeiro quando da interposição no curso da seção pública do pregão, não sendo tais recursos conhecidos;
2. quanto à alegação de que a empresa DUCTBUSTERS ENGENHARIA LTDA indicou um engenheiro de produção e não um engenheiro químico conforme exigido no edital, tal afirmação perde a eficácia somente com a análise da certidão de acervo técnico emitida pelo CREA-SP em nome do Engenheiro de Produção, modalidade Química, Hamilton de Brito Neto, responsável pelos serviços de sanitização de ambientes de uso público e coletivo em área de 11.400 m², incluindo mobiliário e utensílios, através de processo de nebulização a frio e serviços de coleta e análise de material, prestados no Condomínio Edifício Company Plaza (fl. 408). Se a certidão de acervo técnico é emitida por Órgão competente, não há que se falar em não cumprimento das exigências do edital. Além disso, vejamos a decisão plenária do CONFEA, que atribui competência e responsabilidade técnica para os serviços de sanitização aos Engenheiros Ambientais, Sanitaristas, Químicos ou Industriais modalidade Química, a seguir transcrita.

DECISÃO Nº : PL0630/2001.

EMENTA: Profissionais Habilitados para Executar, Responsabilizar

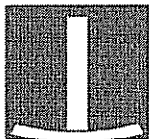


Tecnicamente e/ou Fiscalizar a Qualidade do Ar dos Ambientes Climatizados.

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 175/2001-CEP - Comissão de Exercício Profissional que trata do protocolo em epígrafe, de interesse da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ZONÓSES, VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DO RIO DE JANEIRO, a qual envia a este Federal consulta acerca de quais são os profissionais habilitados para executar, responsabilizar tecnicamente e/ou fiscalizar a qualidade do ar dos ambientes climatizados, conforme, exigência da Resolução nº 176, de 24 OUT 2000, da ANVISA, a qual dispõe sobre orientação técnica relativa aos parâmetros mínimos de qualidade do ar interior de ambientes climatizados, considerando a ausência de normatização/jurisprudência firmada por parte deste Federal no tocante ao assunto em apreço; considerando que a fiscalização da qualidade do ar climatizado em ambientes interiores tem como finalidade prioritária controlar os fatores ambientais que possam exercer efeito deletério sobre o bem-estar físico, mental e social da população nos ambientes climatizados, DECIDIU, por unanimidade, afirmar o entendimento que os profissionais do Sistema CONFEA/CREAs legalmente habilitados para desempenhar essas atividades, são: 1) Engenheiros Ambientais cujas atividades profissionais estão discriminadas no art. 2º da Resolução do CONFEA nº 447, de 22 de setembro de 2000; 2) Engenheiros Químicos ou Engenheiros Industriais modalidade Química, com as atividades do art. 17 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 3) Engenheiros Sanitaristas, cujas atividades estão definidas pelo art. 18 da Resolução do CONFEA, nº 218, de 1973; 4) Técnicos de nível médio pertinentes as modalidades citadas, com as limitações impostas pela legislação vigente.

3. quanto ao laudo de irritabilidade apresentado pela empresa DUCTBUSTERS



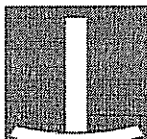


ENGENHARIA LTDA, restou claro a apresentação de laudo de dois produtos, sendo que o produto a ser utilizado, efetivamente, para a consecução dos serviços e o VEROSPLUSBIGUAQUATER, que após diligência promovida pelo Pregoeiro, restou comprovado grau de irritabilidade ocular de grau leve, conforme exigido no ato convocatório, além da condição de amostra não irritante quanto à irritabilidade dérmica já comprovada.

4. após a análise da documentação de cada uma das licitantes interessadas nos serviços discriminados no item 02 (dois) do ato convocatório, o pregoeiro, entendendo estarem todas com problemas na habilitação, com base nos princípios da economicidade e celeridade processual, deixou de utilizar subsidiariamente o § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93, no que diz respeito à abertura de prazo para apresentação de novas propostas ou documentações, escoimadas dos defeitos apontados, vez que todas tinham apresentado o mesmo problema como anotado em ata:

Em relação ao item 02, a empresa Ductbusters Engenharia Ltda foi inabilitada por deixar de apresentar a indicação de engenheiro sanitaria/ambiental, conforme exigido na alínea “b” do item 50.3 do Edital. Em seguida, passou-se a abertura da documentação de habilitação da empresa Cetest Minas Engenharia e Serviços S/A, segunda colocada, para o item 02, restando a mesma inabilitada pelo mesmo motivo da vencedora da fase de lances. Em sequência, foi analisada a documentação da empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental Ltda., terceira colocada, conforme a ordem de classificação das propostas. Esta também foi inabilitada por não indicar o engenheiro sanitaria/ambiental além de não apresentar os laudos exigidos no item 50.3 letras “h” e “i”. Foi analisado a documentação da empresa Ecofort Soluções Ambientais Ltda. - ME, quarta e última colocada na fase de lances, constatando que a mesma deixou de indicar o engenheiro químico conforme exigido no item 50.3 letra “d”, do ato convocatório.

e, considerando que a vencedora da fase de lances possui um responsável técnico com aptidão para a execução dos serviços, conforme decisão plenária do CONFEA, bem como as demais



concorrentes; considerando ainda que os valores ofertados pelas empresas chegaram ao mínimo possível, conforme tabela de lances, e que se aberto tal prazo todas as empresas apresentariam outro profissional registrado no CREA, entendeu desnecessário tal procedimento.

5. Não há se falar, portanto, em descumprimento do ato convocatório e tampouco do que preceituado em Lei, e sim, a utilização, por parte do Pregoeiro, do poder discricionário para a utilização dos princípios que regem os procedimentos Licitatórios, em prol da Administração.

CONCLUSÃO

Conhece o Pregoeiro do recurso (expediente 2998866) interposto pela empresa ECOFORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, por considerá-lo tempestivo.

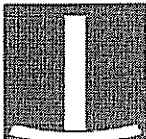
Pelas razões acima apontadas, pugno pelo improvimento do recurso interposto face a ausência de fundamentação plausível para reforma da decisão prolatada na Ata de Reunião e Julgamento”.

Em cumprimento ao prescrito no art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, vieram os autos, em grau de recurso, à apreciação desta Diretoria Geral.

Como instância administrativa *ad quem*, resta-nos prolatar a decisão dirimidora da pendência.

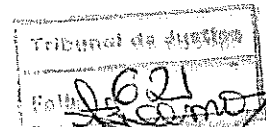
Examinando os recursos, em confronto com a decisão vergastada, verifico que as razões da recorrente são destituídas de respaldo legal, tendo em vista que sua inabilitação se deu por não ter apresentado a documentação relativa à qualificação técnica exigida no item 50.3, alínea “d”, do Edital de Licitação nº 090/09.

Observo, ainda, que o Pregoeiro procedeu regularmente em todos os seus atos, sendo obedecidos os princípios básicos de legalidade, impessoabilidade, moralidade, igualdade, publicidade e da vinculação ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Assessoria Jurídica



instrumento convocatório, bem como a todos os preceitos contidos nas Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02.

Assim posto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Retornem à Comissão Permanente de Licitação para os demais procedimentos.

Goiânia, 21 de agosto de 2009.


STENIUS LACERDA BASTOS
Diretor-Geral

Dpd012/sr/hf